

# O SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE PENITENTIARY SYSTEM FACING VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND DIGNITY OF HUMAN PERSON

João Pedro de Azevedo<sup>1</sup>  
Debora Priscila Santini<sup>2</sup>  
Gabriele Buffetti de Mello<sup>3</sup>  
Geovana Barbosa da Silva<sup>4</sup>  
Pedro Henrique Marangoni<sup>5</sup>

AZEVEDO, J. P. de; SANTINI, D. P.; MELLO, G. B. de; SILVA, G. B. da; MARANGONI, P. H. O sistema penitenciário frente à violação dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana. *Akrópolis*, Umuarama, v. 30, n. 1, p. 61-71, jan./jun. 2022.

**Doi:** [10.25110/akropolis.v29i2.8311](https://doi.org/10.25110/akropolis.v29i2.8311)

**RESUMO:** Trata-se de um artigo científico cujo objetivo é analisar a insuficiência do sistema prisional, tendo em vista a violação dos direitos humanos e o princípio da dignidade humana, considerando que não são assegurados para aqueles que estão sob custódia do Estado os direitos previstos na Legislação Penitenciária. Dessa forma, é abordada no texto a disparidade da atual situação e tratamento existente dentro dos presídios com o objetivo que lhe foi atribuído, ou seja, a falta de estrutura e organização, juntamente com todas as deficiências presentes nesse ambiente, não condiz com suas finalidades primordiais, quais sejam: reeducar e ressocializar. É fato que os cárceres estão assolados pela precariedade, onde os presos são submetidos a tratamentos desumanos e degradantes, e a fonte deste problema está no descaso do Governo para com eles, implicando, assim, na reincidência criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Penitenciário; Detentos; Violação; Direitos Humanos; Dignidade Humana.

**ABSTRACT:** This is a scientific article whose objective is to analyze the insufficiency of the prison system, in view of the violation of human rights and the principle of human dignity, considering that those in State custody are not guaranteed the rights provided for in the legislation. Penitentiary. Thus, the text addresses the disparity of the current situation and treatment existing within the prisons with the purpose assigned to it, that is, the lack of structure and organization, together with all the deficiencies present in this environment, is not consistent with its purpose's fundamental, namely: re-educate and re-socialize. It is a fact that prisons are plagued by precariousness, where prisoners are subjected to inhuman and degrading treatment, and the source of this problem is the government's neglect of them, thus resulting in criminal recidivism.

**KEYWORDS:** Penitentiary System; Inmates; Violation; Human Rights; Human Dignity.

<sup>1</sup> Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: joao.azevedo.03@edu.unipar.br

<sup>2</sup> Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: debora.santini@edu.unipar.br

<sup>3</sup> Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: gabriele.mello@edu.unipar.br

<sup>4</sup> Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: geovana.silva.02@edu.unipar.br

<sup>5</sup> Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: pedromarangoni@prof.unipar.br

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo versa sobre a violação dos direitos e a dignidade humana dentro dos presídios que, infelizmente, é bastante recorrente desde o nascimento do sistema punitivo, no qual ainda não houve nenhuma mudança clara e relevante, considerando as carências que avassalam os cárceres.

A princípio, será abordada uma base histórica, que irá facilitar a compreensão do antes e o pós-nascimento da prisão, juntamente com os efeitos gerados na antiga população, que cumpriam suas penas com punições degradantes ao corpo, sendo um período de sanção marcado pelo tratamento desumano que atingia aqueles que cometiam atos considerados ilícitos, no entanto, com o surgimento da prisão, deixou de punir o corpo, passando a atingir o ato infracional.

Pontuando sobre as principais leis que envolvem o tema, como o Código Penal, citando a Constituição Federal quando se trata da dignidade humana, a Lei de Execução Penal, essa que garante direitos e atribui deveres ao sentenciado legitimando a pena por meio de direitos e proteções estabelecidas.

Assim, como ainda existem lacunas quando se trata de colocar em prática esses princípios constitucionais, visto que na realidade muitos fatores ainda fere a dignidade do detento, como as celas superlotadas, expostos a várias doenças, um elevado índice de consumo de drogas e corrupção, tudo isso contribui para um ambiente propício a violência, tornando-se totalmente excluídos do restante da sociedade e com uma expectativa de reinserção social muito baixa.

Além disso, no decorrer do artigo será tratado acerca da ressocialização desse indivíduo novamente em sociedade, com o intuito de que seja uma pessoa transformada pelo tempo que esteve em reclusão, não vindo a acarretar reincidências, mas será isso possível nesse atual sistema penitenciário.

Tendo em vista o conteúdo abordado, nota-se a essencialidade da conservação dos direitos humanos e dignidade humana dentro dos presídios, dado que eles estão intimamente ligados. Assim, o estudo foi desenvolvido com a análise bibliográfica de doutrinas, bem como artigos relacionados ao tema.

## 2. SISTEMA PENITENCIÁRIO

### 2.1. PUNIÇÕES E O SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS PRISÕES

Ao longo dos séculos o sistema prisional passou por diversas modificações que ocasionou sua progressiva ascensão, até chegar ao atual modelo penitenciário vigente. Uma característica fundamental dos indivíduos é a liberdade, definitivamente o homem não nasceu para ficar preso, porém no decorrer da história da civilização percebe-se que logo no início da criação o homem tornou-se perigoso para seus semelhantes. Diante de um contexto cultural, religioso e social surge desde o começo da humanidade a punição como forma de castigo, buscando uma maneira de todos conviverem em harmonia, e aqueles que cometerem a sua violação são castigados e punidos. Em concordância com Cintra; Grinover e Dinamarco (2009, p. 27):

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

Os primeiros modelos de prisões como meio de punição tiveram início nos mosteiros na Idade Média, com o objetivo de punir os monges que não cumpriam com suas funções sendo obrigados a ficar em celas para se dedicar às meditações e se arrepender pelos erros cometidos. Possuindo como base essa forma de punir em Londres os ingleses deram início a primeira prisão destinada para o recolhimento de criminosos, a House of Correction.

Dessa forma, Zehr (2008, p. 61) expõe que “as prisões foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação dos ofensores”. Assim, os cárceres vieram para punir o fato delitivo, a fim de promover a reintegração do sujeito.

## 2.2. ABOLIÇÃO DO CORPO SUPLICIAADO

O tratamento desumano presente dentro dos presídios não é uma realidade contemporânea, mas sim fruto de um quadro cruel existente desde o princípio na vida dos reclusos. Desse modo, pode-se comparar ao corpo supliciado relatado por Michael Foucault, época onde a sanção era aplicada sobre o corpo do infrator, exibindo um espetáculo em praça pública.

Contudo, a punição física dada como apresentação gradativamente foi sendo deixada para trás (FOUCAULT, p. 12, 2014):

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminosos, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Mais tarde, extinguiu-se o corpo supliciado ocorrendo, assim, o nascimento da prisão, bem como narra Foucault (p. 223, 2014):

A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizavam a instituição judiciária. Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”,

um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas.

Nesse sentido, os presídios vieram para punir o delito praticado pelo infrator e não o corpo dele, então, na teoria, o corpo deixou de ser alvo da sanção penal e o ponto alto da abolição dos suplícios foi a tentativa de proporcionar aos condenados um tratamento mais humano e justo, considerando que a prisão visa corrigir o ato do detento, privando-o de exercer sua liberdade e reeducar, a fim de possibilitar a reintegração desse.

De acordo com Foucault (2014) essas mudanças nos meios punitivos que surgiram decorrentes das criações das prisões não mais se centralizavam no suplício, como técnica de sofrimento, a punição que antes era causar dor física deixou de usar o corpo como objeto e passou a atingir a alma do infrator. A prisão torna-se como pena privativa de liberdade elaborando uma nova maneira de sofrer quem infringir a lei, privando o indivíduo de liberdade para que possa aprender por meio da reclusão.

## 3. PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

Em tese, a pena privativa objetiva a ressocialização, dado que busca recolher o indivíduo que violou os dispositivos legais, com o propósito de fazê-lo refletir sobre a conduta tomada em sociedade, bem como mostrar a ele a ação julgada repreensível e a importância do condicionamento do ser humano às leis impostas pelo Estado, uma vez que elas propiciam a organização e o convívio social saudável.

Assim, Beccaria (1997), traz uma reflexão acerca do fim que a pena detém:

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidos de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, como mínimo tormento ao corpo do criminoso.

No entanto, deve-se pensar se os presídios possuem cunho ressocializador ou meramente punitivo, tendo em vista que as prisões não obtêm êxito no seu encargo, e com as condições que apresentam acabam por tornar a reinserção social um ideal inalcançável.

Nesse sentido, afirma Mirabete (p.145, 2002):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Apesar do escopo do sistema prisional aparentar um fim justo, no Brasil, esse não passa de uma hipocrisia, dado que os presídios brasileiros apresentam: superlotação, falta de assistência médica, alimentação e higiene pessoal inapropriadas, racionamento de água, celas sujas, úmidas e com mau cheiro, dentre diversas deficiências. Tais condições são listadas pelo autor Cesar Barros Leal (p. 96-98, 2010):

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde

com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...].

Diante desse quadro de insalubridade, conclui-se que a prisão produz efeitos contrários à ressocialização, tendo em vista que ao inserir na sociedade esse indivíduo abalado, ele estará suscetível a cometer novas infrações, constatando pela ineficácia do sistema carcerário.

#### 4. DEVERES X DIREITOS DOS DETENTOS

Em 1984 foi instaurada a Lei N° 7.210, que tem por objetivo conforme menciona em seu artigo 1° “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Atribui-se então deveres a serem cumpridos por parte dos detentos, e benefícios a serem usufruídos por eles.

Segundo Art. 39 da referida lei, constituem-se como dever do condenado, a execução do trabalho e de ordens recebidas; comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; ter conduta oposta em relação aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão de ordem; realizar higiene pessoal e limpeza de sua cela, dentre outros deveres citados nesse artigo de lei.

Sobre a LEP, cita Machado (p. 51, 2008):

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

Já no rol de direitos que gozam os detentos pode-se citar o Art. 40 da Lei de Execução Penal, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984), e alimentação suficiente e vestuário; previdência social; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; atribuição de trabalho e sua remuneração.

Consta no Art. 38 do Decreto Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940). Tudo isso com a finalidade de conseguir a ressocialização e reinserção do indivíduo novamente em sociedade, “a fim de que a pessoa presa não se torne completamente desvinculada da comunidade para onde ela voltará quando for solta [...]” (ROING, p. 119, 2014). Para tanto, pontua Rogério Greco (p.153, 2015):

Com certeza, um país que permite que seus presos, por pior que tenha sido a infração penal praticada, sejam tratados de forma desumana, cruel ou degradante, não pretende diminuir seus índices de criminalidade, pois, como a maioria dos países não adota a pena de prisão perpétua, aqueles mesmos que, um dia, foram humilhados, voltarão para as ruas piores do que quando chegaram ao sistema prisional e, certamente, agora, despejarão toda sua fúria vingativa, todo o seu ódio em uma sociedade que fechou os olhos para aquilo que lhes acontecia. Não podemos virar as costas para esse tipo de problema. Por mais que nutramos, também, um sentimento de raiva com relação àquele que praticou a infração penal, principalmente as consideradas graves, não devemos esquecer que, um dia, cedo ou tarde, quase todos eles voltarão ao convívio em sociedade. Assim, por meio de um simples cálculo matemático, concluiremos que, ao invés de diminuir, a criminalidade terá aumentado, pois o egresso, certamente, reincidirá.

Nesse sentido, é correto afirmar que a proteção à integridade do recluso é de suma importância, porém, na prática isso não é totalmente concretizado, tendo em vista que, atualmente, o sistema penitenciário brasileiro apresenta inúmeras

irregularidades e falhas, visto que a superlotação faz parte da grande maioria dos presídios e com isso dificulta-se o controle dos detentos, bem como a conservação das suas garantias e direitos fundamentais.

#### 4.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PRESO

É fato que as medidas punitivas sofreram uma grande evolução, com o tempo elas se tornaram mais humanitárias, dado que no início aplicavam sanções desumanas e cruéis, atualmente essas punições infringiriam diretamente a dignidade do detento e, principalmente, os direitos humanos.

Assim, Isabela B. Feitosa diz explicitamente que:

Com a evolução, tanto dos tempos como dos sistemas punitivos, as penas desumanas e degradantes cederam espaço àquelas com senso mais humanitárias, onde a principal finalidade era a recuperação dos delinquentes. Com isso, as penas e os castigos corporais foram substituídos por penas que privam a liberdade de quem descumprem as normas, perdurando até os dias atuais a humanização das penas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º e posteriores incisos, diz expressamente sobre a proibição das penalidades de formas cruéis e desumanas, e assegura ao preso o direito a integridade física e moral. Porém, nos mais diversos âmbitos das instituições de cumprimento de pena ocorrem essas violações, mas são poucos os detentos que entram com recursos para tomar as medidas cabíveis e garantias previstas em leis.

De toda forma, a Constituição é a responsável por proteger os direitos fundamentais do homem, bem como à dignidade humana. No outro extremo há a sociedade, que repreende todo denunciado, contudo, não consideram o fato que esse indivíduo em algum momento retornará ao meio social. Assim, não é necessária uma exaltação do acusado, mas, tão somente a preservação desses direitos inerentes aos seres humanos, como pontua Damarchi (2008):

Nos dias atuais, busca-se incessantemente o reconhecimento desses direitos fundamentais, mas a crise vivenciada

pelo Estado não o permite cumprir com os objetivos esculpidos na Constituição cidadã de 1988. Isso se reflete em todas as áreas sociais, e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

De acordo com Feitosa (2014) “Advém do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988”, o qual reza: “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”.

Ainda Santos (2011), aborda que a justiça penal, definida por Kant é a lei da punição como “um imperativo categórico”. Essa lei, segundo ele, não pode ser imposta com outro interesse que não seja a mera penalização, isto é, a retribuição do crime cometido. Nem a intimidação dos criminosos, nem alguma vantagem ou proveito para a sociedade ou, até mesmo, em favor do indivíduo penalizado podem ser associadas à punição.

Bem como, Feitosa (2014), estabelece que o artigo 5º da Constituição de 1988 traz diversos direitos e garantias individuais na qual são asseguradas a todos os cidadãos. É importante ressaltar que da mesma forma com que o artigo 5º traz garantias e direitos, também apresenta limitações para alguns desses direitos. Além dos direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, a outras fontes legais que garantem esses mesmos direitos, como por exemplos, a Lei de Execução Penal e o Código Penal.

A Lei de Execução penal, como já pontuado anteriormente, garante aos apenados os direitos que lhe é cabível, nela encontra-se diversos fundamentos que asseguram a liberdade, direitos e limites dos detentos, principalmente frente ao sistema penitenciário brasileiro, que enfrenta diversos processos por negligência ética profissional.

Marques (p. 917, 2009, *apud* NUCCI, 2005) relata que a Lei de Execução Penal se interpreta diretamente por:

Segundo Nucci, trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de

direitos ou a pecuniária.

Como já instituído, existem muitos direitos fundamentais garantidos aos detentos pela Constituição Federal (Art. 5º e posteriores incisos), na Lei de Execução Penal podemos encontrar diversos direitos como, por exemplo, o Art. 41, que dispõe sobre o direito de uma petição inicial, na qual deve ser recorrida sua representação em busca de seus respectivos direitos.

Segundo Feitosa (2014), acredita que a petição se define pelo seguinte conceito:

O direito de petição define-se ‘como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação’, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade.

Outro fundamento garantido pela Constituição Federal (1988) encontra-se também ao artigo 134, o qual declara expressamente:

**Art. 134:** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

A Respectiva importância dos direitos dos detentos é que lhe seja garantido todos seus princípios de igualdade, porém com uma diferenciação dos demais cidadãos, que é o cumprimento da pena em privação de liberdade, dado que condutas delituosas os levaram a estarem em uma instituição penitenciária para que seja estabelecida a justiça e que assim se mantenha a legitimidade e imperatividade das Normas.

Assim, Demarchi (2008) destaca que:

“Isso ocorre porque muitas vezes o preso deixa de ser visto como cidadão que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pelo simples fato de estar privado de sua liberdade, o que não pode mais ser tolerado. O cidadão-presos precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto,

inalienável, irrenunciável e intangível”.

Como também, relata a importância desses direitos instituídos aos presos pela Constituição Federal de 1988:

Diante disso, no momento em que se defende a garantia dos direitos fundamentais, e o respeito à dignidade do cidadão-presos, é necessário que o Direito Penal seja interpretado à luz da Constituição e compreendido como *ultima ratio*, no sentido de atuar apenas quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os bens relevantes à vida do indivíduo e da própria sociedade. Do contrário, continuará servindo como instrumento de exclusão social, e em pouco tempo não haverá mais lugar para o homem nas casas prisionais.

Ainda pode-se frisar uma determinada importância estabelecida pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

“O artigo 5º da Carta Política de 1988 traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todos os cidadãos. Contudo, importante salientar que da mesma forma com que o artigo 5º traz garantias e direitos, também elenca algumas limitações para alguns desses direitos, atribuindo, com isso, legitimidade ao Direito penal, e é através desse motivo que se pode apontar a interligação do Direito Penal com o Direito Constitucional. Além de a Constituição Federal garantir os direitos dos presos, há as legislações ordinárias que também trazem mais garantias aos presidiários. (FEITOSA, 2014)”

Portanto podemos estabelecer que o artigo 5º da CF, além de garantir direitos fundamentais aos detentos, ele também estabelece limites recíprocos, de até onde esses direitos são estipulados, tudo isso se resume a interpretação da lei.

Assim, conclui-se que a Constituição é um dos meios de garantias dos direitos dos reclusos, dado que “não se pode negar a íntima relação do Direito Penal com o Direito Constitucional, uma vez que é a Constituição Federal de 1988 que fornece autorização, legitimidade e fundamentação legal ao Direito Penal.” (FEITOSA, p. 1, 2014).

Dessa forma, destaca Feitosa (2014) que “por estar privado de liberdade, o preso encontra-

se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa [..].” Sendo assim, apesar do detento estar cumprindo pena, privado de liberdade, não são razões que justificam as violações dos seus direitos estabelecidos pela Constituição.

## 5. INSTITUIÇÕES PRISIONAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, como ressalta o art. 1º e inciso III da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos da nossa República Federativa, que tem papel de base ou pilar para nosso Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade está interligado ao direito a vida, defesa, proteção e o acesso à saúde, educação e a todas as necessidades básicas.

Tem como princípio fundamental a igualdade e a preservação dessa dignidade que é concedida a todos, sem exceção, como asseveram Mendes e Branco, (2021, p. 178) “Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são consideradas emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana.”

É um elo entre o ordenamento jurídico e a democracia. A dignidade em tela, refere-se a garantir que as necessidades básicas dos seres humanos sejam concedidas, para que seja possível uma vida digna. Fala-se sobre a dignidade da pessoa humana em liberdade, mas se for mais a fundo, nota-se que a dignidade da pessoa humana muda (não deveria no aspecto de igualdade de pessoas pertencentes ao mesmo local) quando se trata de uma pessoa em privação de liberdade.

O sistema carcerário é cheio de falhas e os reclusos, muitas vezes, tem sua dignidade humana sabotada. Pode-se citar a precariedade do local onde comem, fazem suas necessidades naturais, dormem, enfim, onde vivem, ou apenas sobrevivem.

Começando pelo uso de algemas, a súmula vinculante 11 do STF diz que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito,

sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Sabe-se que na maioria das vezes, não é desse modo que ocorre, ou seja, estão quebrando o princípio da dignidade. Muitas pessoas não se importam e não se surpreendem, pois não tem uma visão através do direito, e sim uma visão empírica do cárcere privado, onde para eles, quem faz parte merece passar e viver tudo de mais horrível. Porém, analisando com um olhar jurídico, todo o contexto muda.

Ao aplicador da lei, deve-se ter muita atenção e compromisso em aplicá-la de acordo com a Constituição, que são normas. Apesar de o indivíduo estar cumprindo uma pena, ele ainda tem sua dignidade humana, em qualquer lugar que esteja, ele necessita e tem direito como qualquer outro ser humano. Por isso a importância da aplicação e conscientização, de que o sistema prisional, não pode privar um direito que é seu desde o nascimento.

Assim, Sarmiento (p. 64, 2016) destaca-se a essência da dignidade humana relacionada com o respeito aos magistrados:

Tal fenômeno dá-se até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana, que, apesar do seu teor igualitário, se sujeita a abusos e silêncios eloquentes. Um exemplo anedótico ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão que invocou a dignidade do magistrado para obrigar os empregados do condomínio em que vive um juiz a chamarem-no apenas de “doutor” ou “senhor”.

A dignidade da pessoa também se encontra na Constituição Federal de 1988 assegurando seus princípios legitimados pela lei, assim diz Sarmiento (pg. 71, 2016):

Mas o fato de a Constituição não consagrar, nessa matéria, qualquer tipo de injustiça intolerável<sup>3</sup> não esgota o papel da moral<sup>4</sup> na interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana. A moralidade não funciona apenas como um limite externo para a interpretação constitucional para

ser mobilizado em casos extremos, mas também como um norte importante, que orienta o intérprete a buscar a solução mais justa no âmbito das possibilidades do texto e do sistema normativo. Com o princípio da dignidade da pessoa humana, essa característica da interpretação constitucional se revela com clareza e intensidade. Afinal, como destacou Habermas, a dignidade da pessoa humana “forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito”.<sup>5</sup> Assim, a interpretação desse princípio não tem como se desvincular da moral. Daí porque é preciso reconstruir<sup>6</sup> o sentido normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando o texto e o sistema constitucional vigentes, mas também os valores emancipatórios do constitucionalismo.

Nesse sentido, pode-se destacar que a dignidade humana não se trata apenas de uma característica da pessoa, mas sim um princípio que constitui sua essência, por isso tantos dispositivos legais a regulamenta e a protege, assim elas também se dirigem aos detentos que apesar de cumprirem pena, também possuem seus direitos e um deles é o respeito à dignidade dentro das instituições carcerárias.

Porém, não é porque as fontes legais asseguram esses direitos que respectivamente na prática eles são cumpridos, assim acreditam Junior e Siqueira (2019):

Os presos estão sujeitos às piores condições de vida e subsistência, humilhações e agressões. Essas pessoas estão literalmente sendo amontoadas em presídios em números muito maiores do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema comum que tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade.

Assim, pode-se afirmar que “a Constituição em seu artigo 5º XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e a LEP afirmar os demais direitos dos presos”. Moraes (p.94, 2007) relaciona esses direitos, sendo eles relativos à assistência material, com direito a fornecimento de alimentação, vestuário e alojamento [...]. Bem



como, Sarlet (*apud* SIQUEIRA, JÚNIOR, p. 52, 2001) narra que:

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogita a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. [...]. Ou seja, “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração”.

Diante disso, constata-se pela essencialidade da conservação da dignidade humana do recolhido, dado que ela é quem dá a base para a vida humana, bem como é o cerne da Constituição Federal.

## 5.1. OS PRESÍDIOS FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são reflexos de uma evolução histórica e social, considerando as mudanças sofridas ao longo do tempo, houve a necessidade de proteção dos direitos fundamentais do ser humano, para que assim tivesse uma sociedade justa.

Esses direitos são reconhecidos universalmente e indissociáveis à condição humana, incluem uma série de direitos essenciais à vida do ser com base na dignidade. Dessa forma, essas garantias estão presentes em todo ordenamento jurídico, uma vez que são extremamente valiosas para a vida digna do indivíduo.

Assim, conceitua Erival da Silva Oliveira (OLIVEIRA *apud* ALMEIDA, 2012):

Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

É fato que os Direitos Humanos não se elevaram todos de uma vez, e sim que foram pronunciados de acordo com o desenvolvimento social, com a finalidade de lutar contra as diferenças, impedir a volta de um Estado de tirania e opressão e afirmar que independente das características, etnia, classe social e religião todos merecem ter à dignidade humana respeitada.

Na concepção de Sarlet (2001);

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Contudo, os presídios apresentam falhas na garantia desses direitos aos apenados. Como já elucidado, aboliu-se o corpo supliciado, porém a violência ainda é praticada com aqueles que estão sob a égide do Estado, não mais sobre a estrutura orgânica, mas sim uma agressão psicológica.

Cabe ao Estado aplicar a pena individualizada e cabível ao delito cometido, bem como combater a criminalidade e na medida em que cumpre com sua responsabilidade deve respeitar os direitos constitucionais do detido. Mas, o Governo é omisso em relação aos encarcerados e viola todos os seus direitos, como exemplo dessa situação basta observar a condição insalubre presente no campo prisional.

Dessa maneira, nota-se a desconformidade com o que está previsto em lei, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 5º, caput e inciso XLIX assegura que todos são iguais perante a lei, sem diferenciações e garante aos presos o respeito à integridade física e moral.

Além disso, muitas vezes essa violação é negligenciada não só pelas autoridades, mas também pela sociedade, considerando a premissa do senso comum que “bandido bom é bandido morto”.

Para tanto, destaca Mirabete (p. 89, 2002):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Diante disso, observa-se a insuficiência do sistema prisional, tendo em vista o tratamento desumano e cruel que fere a integridade física, moral e psicológica. Os presídios acabam por realçar a marginalidade dos apenados, contrapondo-se a finalidade que lhe foi atribuída.

Nesse contexto, em 2015, houve o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o “estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro”, a fim de tomar providências a respeito da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados por parte do poder público.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insuficiência do sistema prisional é um dos problemas enfrentados pela sociedade atual. No Brasil, por exemplo, as prisões não passam de um ambiente que comporta inúmeras pessoas que foram deixadas a margem do Estado e da sociedade, ou seja, os encarcerados sofrem com o descaso, tendo em vista a organização e estrutura precária dos cárceres.

Portanto, o artigo buscou realizar um estudo acerca da negligência dos presídios ao que se refere à dignidade humana e os direitos dos detentos, direitos que desde o princípio vem sendo desrespeitados, como demonstrou Foucault no seu livro *Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões*, onde narra o corpo supliciado, exibido como um espetáculo, considerando que os castigos físicos eram dados como punição, ou seja, a sanção não era aplicada sobre a conduta tomada, mas sim sobre o corpo do infrator.

Além disso, as instituições presidiárias atuais podem ter abolido os castigos desumanos e cruéis, porém ignoram os direitos que os dispositivos legais garantem aos reclusos, praticando, assim, uma violência mascarada. Dessa forma, a condição de preso não torna o indivíduo diferente dos demais e nem dá as autoridades o poder de violar seus direitos, ou seja, apesar do delito cometido, deve-se priorizar a condição de ser humano, detentor de direitos e deveres e aplicar a pena na medida da culpabilidade do sujeito, assegurando os princípios da dignidade humana, como também preservando os direitos humanos, para que seja possível a reinserção social.

Discorreu-se a respeito das inúmeras violações cometidas pelos presídios, como a superlotação, celas em condições subumanas, falta de assistência médica e alimentação inapropriada, o que leva a concluir que esses problemas têm todo um peso histórico, tendo em vista que o desprezo pelos encarcerados sempre existiu e os seus direitos fundamentais nunca foram de fato protegidos.

Por fim, foi abordado também o caráter ressocializador ou somente punitivo das prisões, tendo em vista todas as violações cometidas por elas, constatando pela desarmonia entre a finalidade da reclusão e a realidade apresentada dentro dos presídios, o que acaba por tornar a reintegração cada vez mais difícil e a reincidência criminal o caminho a ser seguido. Desse modo, o estudo tem por objetivo proporcionar uma reflexão acerca do sistema prisional vigente, à luz dos dispositivos legais e, principalmente, com um olhar de humanização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURÉLIO, M. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental N.º 347. 2015.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 178.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). In: Vade Mecum Saraiva.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. 31 dez. 1940.

Lei de Execução Penal no 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado, 1984.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P. DINAMARCO C. R. **Teoria geral do processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DEMARCHI, L. P. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. JusBrasil, 2008.

FEITOSA, I. B. **Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias. Código penal e lei de execução penal (Lei 7.210 de 1984)**. JusBrasil, 2014.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, R. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JUSBRASIL. **Apelação Cível. Ação Civil Pública. Reforma Dos Estabelecimentos Prisionais E Garantia Dos Direitos Fundamentais Dos Presos**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=direitos+fundamentais+do+preso>. Acesso em: 04 out. 2021.

JUS BRASIL. **Dispensa Discriminatória. Dependente Químico. Violação À Dignidade Da Pessoa Humana. Nulidade**. Jus Brasil, 2020.

JUNIOR, E. A. O. SIQUEIRA, G. S. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil**. Âmbito Jurídico, 2019.

LEAL, C. B. **Execução Penal na América Latina à luz dos Direitos Humanos: Viagem pelos caminhos da dor**. Curitiba: Juruá, 2010.

MENDES, B. B. M. **Construção Histórica Do Conceito De Dignidade Humana No Direito brasileiro**. Revista UFC, 2018.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 10. ed. São

Paulo: Atlas, 2002.

MACHADO, S. F. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

MARQUES, G. **A Lei De Execuções Penais E Os Limites Da Interpretação Jurídica**. Scielo, 2009.

OLIVEIRA, E. S. **Direito Constitucional: Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROIG, R. D. E. **Execução Penal: Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, R. A. Conceção de Justiça Penal na Doutrina do Direito de Kant. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**, ethic@ - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 103-114, Dez. 2011

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

#### EL SISTEMA PENITENCIARIO CONTRA LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA DIGNIDAD HUMANA

**RESUMEN:** Se trata de un artículo científico cuyo objetivo es analizar la insuficiencia del sistema penitenciario, ante la violación de los derechos humanos y el principio de la dignidad humana, considerando que a los que se encuentran bajo custodia del Estado no se les garantizan los derechos previstos en la legislación. De esta forma, se aborda en el texto la disparidad de la situación actual y el trato existente dentro de las cárceles con la finalidad que se le asigna, es decir, la falta de estructura y organización, junto con todas las deficiencias presentes en este entorno, no se coherente con sus propósitos fundamentales, a saber: reeducar y resocializar. Es un hecho que las cárceles están plagadas de precariedad, donde los presos son sometidos a tratos inhumanos y degradantes, y el origen de este problema radica en el descuido del Gobierno hacia ellos, lo que se traduce en reincidencia delictiva.

**PALABRAS CLAVE:** Sistema Penitenciario; Reclusos; Violación; Derechos Humanos; Dignidad Humana.